

TOMADA DE PREÇOS Nº 135/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A PRAGAS, PARA ATENDER A BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOINVILLE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **DEDETIZADORA E IMUNIZADORA JOINVILLE LTDA**, aos 09 dias de julho de 2014, face ao julgamento e inabilitação da empresa, realizado em 02 de julho de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Administração deflagrou na data de 29 de maio de 2014, processo licitatório de nº. 135/2014, na modalidade Tomada de Preços, destinado a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas, para atender a Biblioteca Pública Municipal, Centros de Educação Infantil, Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Joinville.

Aos 23 dias de junho de 2014, às 09h05min, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria de Administração, os membros da Comissão designada pela Portaria de nº. 005/2014, para o recebimento dos invólucros nº. 01 e 02.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Dedetizadora e Imunizadora Joinville Ltda., Desinsect Administração e Serviços Ltda., Biovetor Serviços Especializados Ltda.-EPP., ACIPRASC Controle Sanitário Ltda. e Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Após realizar o credenciamento dos presentes, a Comissão passou a analisar os documentos de habilitação que posteriormente foram disponibilizados aos credenciados para visto e verificação. Feito isso, diante ao grande volume de

documentos a ser analisado, a Comissão decidiu suspender a sessão para análise e julgamento da habilitação.

Em 02 de julho de 2014 a Comissão de Licitação voltou a se reunir para analisar e julgar os documentos de habilitação e decidiu inabilitar: *Dedetizadora e Imunizadora Joinville Ltda, por não apresentar o acervo técnico devidamente registrado no CRQ, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo serviços de controle sanitário, conforme exigência do item 8.4 "o" do edital. E também por apresentar a Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Química, sem a indicação do responsável técnico, conforme exigência do edital. E habilitar para a próxima fase do certame os seguintes licitantes: Aciprasc Controle Sanitário Ltda – ME, Desinsect Administração e Serviços Ltda, Orbenk Administração e Serviços Ltda, Biovetor Serviços Especializados Ltda. – EPP.*

O julgamento foi devidamente publicado em 04 de julho de 2014, no Diário Oficial da União e na edição nº 19.850 do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, sendo também disponibilizada, na íntegra, na página da Prefeitura Municipal de Joinville.

II – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Destaca a Recorrente que a Comissão de Licitação informou na ata para julgamento dos documentos de habilitação que o próprio CRQ informou que não emite acervos técnicos para serviços específicos e que apresentou a declaração de seis clientes diferentes, atestando a realização de serviços de controle de pragas, todos registrados junto ao CRQ.

Menciona também que o Certificado do Registro apresentado na licitação é emitido pelo CRQ e identifica o registro da empresa no Conselho, não a de seu responsável técnico. De acordo com a recorrente, o documento que faz a identificação do responsável técnico é a AFT.

Referente as empresas Aciprasc e Desinsect, aduz recorrente que as empresas não apresentaram a demonstração do índice QGE, porém a Comissão realizou o cálculo, sendo que o edital não faculta a apresentação do cálculo.

Relata ainda, que o documento apresentado pela empresa Orbenk para cumprir o item 8.4 "o", faz menção a um responsável técnico diferente do atual. E que o documento apresentado pela empresa Aciprasc para atender ao item 8.4, não cita o nome do responsável técnico.

Ao final, requer a reforma da decisão que inabilitou a recorrente.

É o relatório.

III – PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado pela Recorrente e verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo teve início no dia 04/07/14 e foi interposto no dia 09/07/2014, isto é, dentro dos 5 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

IV – DO MÉRITO

a. *Motivo da Inabilitação*

Da análise aos argumentos expostos pela empresa Dedetizadora e Imunizadora Joinville Ltda e compulsando os autos do processo, observa-se que esta foi inabilitada do certame por deixar apresentar o acervo técnico devidamente registrado no CRQ, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto da licitação e também por apresentar a Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Química, sem a indicação do responsável técnico, conforme exigência do edital.

Consoante com o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram a inabilitação da recorrente, bem como as exigências relativas a qualificação técnica dos interessados:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

- o) Acervo técnico devidamente registrado no CRQ, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo serviços de controle sanitário.
- p) Atestado técnico devidamente registrado no CRQ comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, sendo serviços de controle sanitário.
- q) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Química, com indicação dos responsáveis técnicos. (grifo nosso)

Pois bem, tais exigências encontram-se amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nesse sentido, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados a contratar com a Administração Pública a demonstração dentre outros requisitos da qualificação técnica.

Importante mencionar que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sobre dois aspectos: a técnico-operacional e técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente à experiência da pessoa jurídica e à sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

A qualificação técnico-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

A empresa ora recorrente, apresentou os seguintes documentos para comprovação da sua qualificação técnica:

- i. Atestado emitido por JB Entretenimentos S/A, registrado junto CRQ sob o nº 017/2002 (fls. 397);
- ii. Atestado emitido por PEEC Engenharia Empreendimentos e Construções Ltda, registrado junto CRQ sob o nº 019/2002 (fls. 398);
- iii. Atestado emitido por Tecnofibras Ltda, registrado junto CRQ sob o nº 066/2005 (fls. 399);
- iv. Atestado emitido por Amanco Brasil S/A, registrado junto CRQ sob o nº 018/2002 (fls. 400);
- v. Atestado emitido por AB Plast Manufaturados Plásticos, registrado junto CRQ sob o nº 067/2005 (fls. 401);
- vi. Atestado emitido por Shopping Center Joinville, registrado junto CRQ sob o nº 011/2002 (fls. 402);
- vii. Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de Química da da 13ª Região (fls. 410)

Como se pode observar, embora a recorrente comprovou satisfatoriamente sua qualificação técnico-operacional, não foi possível através dos

documentos apresentados, comprovar a qualificação técnico-profissional do responsável técnico da empresa.

Importante esclarecer que nenhuma exigência ou documento foi dispensado pela Comissão, como afirma a recorrente, ocorre que ao iniciar a análise dos documentos de habilitação, a Comissão verificou que os acervos apresentados pelas empresas proponentes, não especificavam os serviços executados pelo responsável técnico, bem não demonstravam a vinculação com o registro do atestado técnico, como ocorre nos acervos emitidos pelo CREA, por exemplo.

Assim, a Comissão decidiu diligenciar junto ao CRQ/SC, quais eram os procedimentos adotados para emissão dos acervos técnicos e registro dos atestados.

Conforme restou consignado na ata para julgamento da habilitação, o CRQ/SC, não emite acervo para cada serviço específico e sim um documento contendo a relação das responsabilidades técnicas já assumidas pelo profissional, sendo este o documento apresentado pelas licitantes.

Portanto, a inabilitação da recorrente é legítima, uma vez que a mesma não apresentou o acervo técnico emitido pelo CRQ, comprovando a capacidade técnico-profissional do responsável técnico indicado, conforme exigência editalícia, devidamente explicitada no item 8.4 "o" do edital.

Com relação a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CRQ, o edital traz com clareza a necessidade da indicação, junto ao registro, do responsável técnico. Embora a recorrente, tenha apresentado o registro, o documento apresentado não menciona o responsável técnico.

Isto posto, não merece acolhida a alegação da recorrente, a qual afirma que o documento que faz essa identificação é a AFT, até mesmo porque, todos os demais proponentes apresentaram o comprovante de registro com a indicação do responsável técnico, restando assim inquestionável a possibilidade da apresentação de tal documento pelos interessados em participar do certame.

Assim, restando comprovados os motivos da inabilitação da recorrente, não há o que a comissão rever, no tocante a habilitação, uma vez que a empresa deixou de cumprir exigências editalícias.

b. *Habilitação das empresas Aciprasc e Desinsect*

Alega a recorrente, que as empresas Aninseto Dedetizadora Ltda – ME e Desinsect Administração e Serviços Ltda, não atenderam a exigência do item 8.4 “n” do edital, uma vez que não demonstraram o cálculo dos índices contábeis.

O item atacado pela recorrente faz menção a demonstração dos índices contábeis: *Para avaliar situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.*

Assim, considerando a ausência da demonstração em documento próprio pelas empresas Aciprasc e Desinsect, a Comissão verificou através dos Balanços Patrimoniais apresentados e juntado nos autos (fls.224/229; 250/257), o atendimento pelas empresas dos índices mínimos exigidos.

Os índices devem ser apresentados para a comprovação da boa situação da empresa, conforme art. 31, §5º, da Lei 8.666/93:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Destaca-se que o citado artigo não menciona a obrigatoriedade da demonstração em documento próprio pela empresa, portanto, o ato praticado pela Comissão não trouxe qualquer vantagem aos licitantes, até mesmo porque a exigência dos índices encontra-se devidamente justificada nos autos do processo licitatório e os índices utilizados, são usualmente praticados.

Além disso, o ato praticado também não prejudicou os demais participantes, uma vez, que restou comprovado, através da análise do Balanço Patrimonial apresentado a boa situação das empresas ora atacadas.

Nesse sentido, destacamos a importância do dever da Administração Pública em garantir a proposta mais vantajosa, devendo ser afastado o formalismo excessivo, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

(...) não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou **desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.** (Licitação e contrato administrativo, 10ª ed., RT, 1991, p. 25).(grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça - STJ dentre os vários acórdãos publicados sobre o assunto, assim manifestou-se:

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

Em face ao exposto, pode-se concluir que a Administração não deve se submeter à prática do rigor formalista, a ponto de declarar a inabilitação de licitantes por simples omissões, até porque, sem sombra de dúvida, o bom senso demonstra, , **que o benefício da boa contratação não se encontra atrelado exclusivamente a demonstração da situação financeira em documento próprio**, a qual tem o intuito tão somente de facilitar a análise dos índices pela Comissão. A demonstração boa situação financeira, conforme preconiza o art. 31, §5º, da Lei 8.666/93, pode ser verificada através de índices usualmente utilizados, por meio do valores devidamente registrados no Balanço Patrimonial.

Sendo assim, considerando que a Comissão deve proceder seu julgamento de forma objetiva, devendo ser afastado o formalismo excessivo por, as licitantes ora recorridas apresentaram o Balanço Patrimonial devidamente assinado por seu representante legal, sendo possível calcular os índices financeiros previamente definidos, sanando-se assim tal omissão, não restando qualquer prejuízo para a Administração ou concorrentes.

c. *Habilitação da empresa Orbenk*

Acerca da habilitação da empresa Orbenk, a recorrente aduz que os responsáveis técnicos citados nos atestados técnicos apresentados pela empresa,

diferem do responsável técnico atual. E portanto, entende que a empresa não cumpriu o item 8.4 “o” do edital.

Conforme já elucidado, a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sobre dois aspectos: a técnico-operacional e técnico-profissional.

A alegação da recorrente não merece acolhida, pois a empresa Orbenk comprovou sua capacidade operacional através dos atestados apresentados (fls.315/317) e a capacidade profissional através do acervo técnico, da Engenheira Química Sra. Adriana Ziegler Wissel (fls. 314).

A comprovação do responsável técnico atual da empresa, também restou comprovada através dos seguintes documentos a seguir relacionado, em atendimento ao item 8.4 “r” do edital:

- i. Certidão expedida pelo CRQ XIII – SC (fls. 319);
- ii. Cópia da Carteira de Trabalho (fls. 322/323).

Isto posto, não restam dúvidas que a empresa Orbenk comprovou sua qualificação técnica e atendeu a todas exigências editalícias, sendo portanto, perfeitamente justa sua habilitação.

d. Habilitação da empresa Aciprasc

No tocante ao atestado técnico apresentado pela empresa Aciprasc, a recorrente questiona a aceitação do mesmo, vez que o documento não menciona o nome do responsável técnico e portanto não atendeu o item 8.4 “o” do edital.

O atestado apresentado (fls. 231) atende todas as exigências do edital, com relação a qualificação técnica, pois encontra-se devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Química. Acerca da ausência da indicação do responsável técnico no atestado, tal exigência não se encontra amparada em nenhum preceito legal.

e. *Da Inabilitação amparada por Princípios:*

In casu, a Recorrente deixou de atender a itens expressos constantes do edital licitatório, ensejando, em consequência, sua inabilitação pela inobservância de requisitos essenciais à sua habilitação.

Portanto, diante do exposto e considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa DEDETIZADORA E IMUNIZADORA JOINVILLE LTDA, por deixar de apresentar o documento exigido no item 8.4 "o" do edital e também por não atender corretamente o item 8.4 "q"

A Comissão ao proceder seu julgamento deve ater-se a critérios objetivos, previamente estabelecidos, em especial aqueles ditados pela ordem jurídica vigente, zelando pela supremacia da isonomia entre os licitantes.

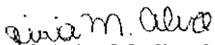
Permitir a habilitação da Recorrente, sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-á admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais apresentaram seus documentos corretamente.

Evidentemente, não há dúvidas que a Comissão agiu em estrita observância aos princípios básicos norteadores de uma licitação, quando decidiu inabilitar a empresa ora recorrente.

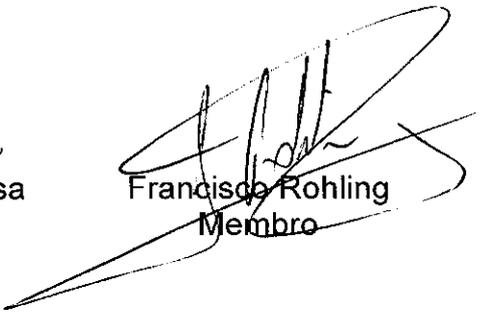
V – DA CONCLUSÃO

Isto posto, conhecemos o recurso interposto pela empresa DEDETIZADORA E IMUNIZADORA JOINVILLE LTDA., referente ao Edital Tomada de Preços nº. 135/2014, para NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterada a decisão desta comissão, a qual a considerou INABILITADA.

Dessa forma, informa-se que a abertura das propostas comerciais, ocorrerá em sessão pública no dia 04/08/2014 às 9h, na Sala de Licitações da Secretaria de Administração.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patrícia Regina de Sousa
Membro


Francisco Rohling
Membro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **DEDETIZADORA E IMUNIZADORA JOINVILLE LTDA.**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 30 de julho de 2014.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva